

ANO 2007 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3650/2007 .....

OBJETO Projeto de Lei nº 63/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado

Apresentado em sessão do dia 15/10/2007 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em 05 / 11 / 2007 .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº 3.717, de 07 de novembro de 2007.



ANO 2007 .....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 63/2007 .....

OBJETO Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não remunerado. ....

Apresentado em sessão do dia 03/09/2007.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 10 / 09 / 2007 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3650/2007 .....

Lei nº .....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Ofício nº 4074-A/2008 – na  
Processo nº 158.630.0/3 (Origem nº 3717/2007)  
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO  
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**SISCAM**

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
Assessor da Presidência

**CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

PROT: 16581/2008

DATA: 30/10/2008 HORA: 16:15:48

ORIG: PODER JUDICIARIO

ASS: OFIC Nº4047-A/2008-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROC.158.630.0/3

RESP: IDESIA MAGALHAES

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**BEBEDOURO – SP**

*C. F. N. S.*  
*SAUDITE*  
Câmara Municipal Bebedouro





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01922471\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.630-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.



ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente



PEDRO GAGLIARDI

Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 158.630.0/3**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Voto 18.427**  
**Relator**

Requerente  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Requerido  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**Ementa:**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.717/2007 que instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Falta de previsão orçamentária - Declarada a inconstitucionalidade.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, a qual instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado (fls. 02/23).

A liminar foi deferida (fls. 151/152).

35  
 Câmara Municipal Bebedouro





2

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Bebedouro prestou as informações (fls. 166/168).

Instado a se manifestar o d. Procurador Geral do Estado deixou de fazê-lo pela falta de interesse (fls. 161/163).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 171/178).

**Esse o relatório.**

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna veda proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

A Constituição Estadual estabelece em seus artigos 47, inciso II, e 144:

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e*





29 29 3

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Municipal ora atacada interferiu na administração municipal ao estabelecer regras relativas ao transporte público municipal, impondo o seu cumprimento aos órgãos da administração, invadindo em assunto de competência do Poder Executivo.

Assim, a Lei Municipal nº 3.717, de 107 de novembro de 2007, atenta contra a independência entre os Poderes e, conseqüentemente, afronta o texto constitucional por vício de iniciativa.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

A referida lei criou encargos ao Executivo Municipal - instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado -, **sem a indicação de recursos para seu custeio nem previsão orçamentária para tanto.**

A Jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de gratuidade**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 158.630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO Nº 18.427 - UAF





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nos transportes públicos aos professores da rede estadual, municipal e particular - Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo prefeito - Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes - Competência exclusiva do Chefe do Executivo - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 16.225-0 - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 03.06.98 - V.U).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal - Dispositivos de Lei de iniciativa de vereador que estabelecem a gratuidade do transporte coletivo às viúvas e aos licenciados para tratamento de saúde - Indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo, comprometendo suas funções de organizar, superintender e Dirigir os serviços públicos - Previsão que afronta o princípio da independência dos poderes consagrados no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da CF - Procedência decretada (TJSP) RT 676/88"*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que, nos arts. 3º, parágrafo único e 4º, através de emenda ao projeto original, instituiu linhas regulares e diárias*





5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de transporte coletivo de passageiros em veículos da Municipalidade, instituindo a gratuidade de tal transporte - vício de iniciativa - artigos de lei que, ao dispor sobre típico ato de organização da Municipalidade, contém vício de iniciativa, na medida que compete ao chefe do Poder Executivo tal atribuição - procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos de lei." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 124.040-0/7 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Ruy Camilo - 07.04.06 - V.U.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.240/06 do Município de Catanduva, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, nas escolas públicas municipais - Norma de iniciativa parlamentar - Matéria relativa a administração do Município - Serviço público - Atribuição exclusiva do Prefeito - Juízo de oportunidade e conveniência - **Despesas não previstas no orçamento anual** - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 139.177-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: **Pentado Navarro** - 14.03.07 - V.U.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 158 630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO N° 18 427 - UAF

Camara Municipal Bebedouro  
33





29

6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 7 de novembro de 2007, da Cidade de Bebedouro, oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal para a suspensão da execução do referido ato normativo, nos termos do artigo 676, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Assinatura manuscrita de Pedro Gagliardi, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e característicos.

Des. PEDRO GAGLIARDI

Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 909  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

*SALVATI: OK*

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Ofício nº 347-O/2008 – aip  
Processo n.º 158.630.0/3-00 (origem nº 3.717/2007)  
Recte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO  
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**Des. PEDRO GAGLIARDI**  
Relator

**SISCAM**

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
BEBEDOURC

**CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
PROT: 15257/2008  
DATA: 21/02/2008 HORA: 15:19:33  
ORIG: PODER JUDICIARIO  
ASS:: OFIC Nº347-O/2008-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LETS-PROC Nº158.630.0/3-00  
RESP: IDESIA MAGALHAES





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

51

Processo nº 158.630.0/3  
Natureza: Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Comarca: São Paulo  
Requerente: Prefeito do Município de Bebedouro  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, buscando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal de Bebedouro nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, que *estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os Integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado.*

Sustenta o autor, em síntese, que houve invasão da competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez tratar-se de matéria relativa a isenções, anistia e gratuidades, apontando afronta aos artigos 5º, 25, 144 e 150, da Constituição Estadual. Ressalta, ainda, não ter a referida Lei indicado a origem dos recursos necessários ao enfrentamento das despesas dela decorrentes, em afronta ao artigo 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência,



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50.18.025

29/1/2008



nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar.

Presente, também o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, uma vez que a referida lei prevê a sua aplicação imediata.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal de Bebedouro nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando serviço militar não-remunerado, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.


2. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

3. Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

4. Com as informações, manifeste-se o Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

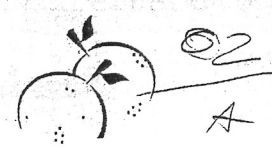
São Paulo, 17 de Janeiro de 2008.

  
Des. PEDRO GAGLIARDI  
Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.

CERTIDÃO  
Certifico que a petição protocolizada sob o nº 037478  
foi recebida neste setor com registro do correio  
nº 503761375 e postada em 15/01/08,  
conforme envelope anexado.  
SEJ 1.1.1. 1, em 16/01/08 - Escar. Téc. Jud.

158.620-0/3

USP21110016012008-12/1-2008.00374780

O PREFEITO MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, qualificando-se como  
brasileiro, casado, portador do RG nº. 1.751.806, inscrito no CPF/MF sob o  
nº. 042.700.028-91, residente e domiciliado na Avenida Raul Furquim,  
236, centro, nesta cidade de Bebedouro/SP, neste Estado, por seu  
procurador infra-assinado (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 74 e 90, da Constituição Estadual  
e artigos 667 *usque* 677, do Regimento Interno desse Tribunal, ajuizar  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com  
pedido de Medida Cautelar no sentido de ser declarada a  
inconstitucionalidade da Lei Municipal de Bebedouro nº. 3.717, de 07 de  
novembro de 2007, em anexo, pelas razões a segui alinhadas:

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	Anselmo	
S/guia	S/guia	
S/doc.	S/doc.	



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



03

A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## I – BREVE RESUMO DOS FATOS:

O Requerente é Prefeito Municipal da cidade de Bebedouro/SP e, discorda da constitucionalidade da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, que “*Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os Integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado*”, conforme cópia que segue em anexo, e encontra-se atualmente em vigor, que pode ser observado pela publicação em 10/11/2007 no Jornal “Folha da Cidade”.

Na verdade, inconstitucional a referida norma, conforme será demonstrado, especialmente frente ao texto dos arts. 5º, 25 e 150, todos da Constituição Estadual, bem como, ao artigo 61, § 1º, II, “e” da CF/88, aplicáveis em decorrência do seu artigo 144 no âmbito do Município de Bebedouro.

## II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DO PREFEITO MUNICIPAL:

Vejamos a Constituição Federal:

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição.*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



29/1/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



04  
A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

(...)

*§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.*

A Constituição Estadual, por sua vez,  
dispõe:

*Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:*

(...)

*II – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;*

Nesse passo, o Requerente como Prefeito Municipal, é parte legítima para propositura da presente demanda.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008





Evidencia-se, também, seu interesse, haja vista que a Câmara Municipal fixou normas incompatíveis com o estabelecido na Constituição Estadual, sendo certo, ainda, que está implícito na própria função de Chefia dos Poderes, a adoção de medidas para fazer valer os preceitos constitucionais, evidenciando seu interesse em preservar a supremacia da Constituição por força de suas próprias atribuições institucionais.

Verifica-se, assim, a legitimidade e o interesse do Autor para propositura desta ação.

### III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI:

Encontra-se atualmente em vigor a Lei Municipal nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, portanto de autoria do Poder Legislativo, que *“Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os Integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado”*, que segue anexa, e assim dispõe:

*Art. 1º Os Integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado em Bebedouro, gozarão*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ob  
A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no município.*

(...)

*Art. 4º As despesas decorrentes do disposto desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Observa-se primeiramente que o dispositivo violou o Princípio da Separação dos Poderes, isso ao disciplinar típica atividade administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, pois quem determina isenções, anistias, gratuidades é a Administração Municipal e não o Legislativo, além de ignorar o modelo constitucional previsto pelo qual o Poder Legislativo exerce sua atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o que não está ocorrendo, pelo contrário esta atribuindo deveres e obrigações a Administração.

Não pode o Legislativo determinar tal obrigação para a Administração Pública, ou para a empresa que realiza o serviço público de transporte urbano, pois um dos dois deverão arcar com as despesas de referido transporte.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



07  
A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

É NOTÓRIO QUE A INICIATIVA DA PRESENTE LEI, ORA IMPUGNADA, É DO PODER EXECUTIVO, POIS APRECIADO OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE COM O ARTIGO 61, § 1º, II, "e" DA CF/88, PERCEBE-SE QUE A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Inexistem dúvidas quanto ao poder de fiscalização outorgando aos integrantes do legislativo pelo texto constitucional; tal fato é inegável.

Contudo, deve ser ressaltado que inexistente, no Ordenamento Jurídico, poder absoluto.

Percebe-se posteriormente que a presente lei, ora impugnada, violou o artigo 25 da Constituição do Estado, que por sinal é de observância obrigatória, e não foi indicada na lei, uma vez que a presente lei não estipula os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas. Portanto além de ferir o artigo acima mencionado fere também a lei de responsabilidade Fiscal.

Tem que convir que realizar o transporte dos integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado em Bebedouro gera despesa,

Camara Municipal Bebedouro  
28



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



08/A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

pois deverá ser implementado gastos para suportar o transporte, pois o Município terá que custear a empresa privada que realiza o transporte, sendo certo que qualquer lei que gera despesa é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante de todo o ponderado, o prefeito vetou o projeto de Lei, ora impugnado, tendo sido o mesmo rejeitado, vejamos os motivos da mensagem do veto total (em anexo) encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal:

“Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Foi aprovado por essa Egrégia Câmara Lei de autoria desse Legislativo que “estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado”.

Ocorre que o Projeto tem vício de iniciativa, sendo certo que projeto desta natureza gera despesas para a administração que terá que arcar com os valores para a concessionária e/ou permissionária e de acordo com



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



09  
A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

o art. 61 da nossa Lei Orgânica, bem como os art. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ser sancionadas projetos de Lei que aumentam a despesa do município sem a indicação dos recursos.

O município já obteve diversas liminares neste sentido nesta legislação, entre eles, a Adin 145.145.0/0-00 em relação à Lei Municipal nº 3639, de 14/12/2006, bem como a Adin nº 151.401.0/8-00 em relação à Lei Municipal 3683, de 06/07/207.

Além da questão orçamentária, temos ainda a ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, uma vez que a presente Lei afeta o principio da iniciativa do Poder Executivo e revela desrespeito aos ditames constitucionais, pois fere o principio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Poder Legislativo de fiscalizar e não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente.

Por fim, é importante lembrar que no exercício do mandato do Vereador, o mesmo deverá atender as prescrições constitucionais e legais, pautando e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Bandeirante e a Lei Orgânica.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



29/1/2008





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



10/A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Diante de todo o exposto é evidente a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Autógrafo de Lei, razão pela qual o estamos vetando.”

Diante de todos os motivos apresentados, está devidamente comprovado a inconstitucionalidade da Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

É necessário expor ainda que a presente Lei Municipal contraria ainda, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente os artigos 15, 16 e 17, que dispõem sobre geração de despesa, senão vejamos:

O artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000) estipula que “*Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17*”.

Assim, determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000) que “*A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008



*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – declaração o ordenador da despesa de que o aumento em adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

(...)"

Desta forma, conforma já havia sido alegado na mensagem do veto da referida Lei Municipal, tendo sido a Lei de autoria do Poder Legislativo não atendeu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como gerou custos que poderiam ser somente gerados por projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a estimativa do impacto financeiro no orçamento em vigência e mais dos subseqüentes, além da declaração do ordenador da despesa indicando a dotação orçamentária afetada, sendo certo que em nenhum momento houve o preenchimento destes requisitos pelo vereador autor do projeto de Lei devidamente promulgado pela Câmara Municipal. Portanto é notória a inconstitucionalidade da Lei, ora impugnada.





12  
A

IV – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Além de todas as ponderações já mencionadas, há ainda a violação clara e evidente da Lei Orgânica Municipal, que segue em anexo, especificamente no artigo 61, onde estipula que: ***“Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual”***, portanto é obvio que a presente Lei, ora atacada, gera nova despesa que evidentemente não existia aos cofres públicos, assim está notório pela documentação completa da tramitação da Lei na Câmara Municipal, deste do projeto de Lei, sua votação o veto e sua promulgação, e não conta qualquer comprovante do atendimento da Lei Orgânica local, tudo conforme documentação que segue em anexo.

Já foi decidido na ADIn 106 009-0/4-00, pelo Desembargador Relator BARBOSA PEREIRA, onde foi transcrito trechos do parecer do douto procurador-Geral de Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey que afirma que:

*"a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se 'Governo', e que tem na lei, seu mais relevante instrumento, participando o*







*Poder Legislativo na qualidade aprovar-desaprovar os atos*

*Cita trecho da obra "Direito Municipal Brasileiro", T Ed , 1990, págs 544/545 e que ora transcrevemos "...a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"*

*"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", 1997, págs 134/143), e a proteção e o zelo do patrimônio público."*

*Da forma como foi criada, a lei não poderia ter sido promulgada, uma vez que compete ao Chefe do Executivo municipal organizar, superintender e*

Camara Municipal Bebedouro  
25





14  
A

*dirigir os respectivos serviços públicos, observadas as disposições constitucionais e legais.”*

Diante de todo o alegado, é evidente a inconstitucionalidade da Lei, por diversas violações aos ditames constitucionais.

## V – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Conforme já exposto acima, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo (*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*) estabelece que a lei Municipal, ora impugnada, nº. 3.717, de 07 de novembro de 2007, sujeita-se à estrita observância dos princípios da Constituição Estadual e Federal, o que contempla a obrigatoriedade de atendimento da competência legislativa.

Não é isso, contudo, o que se vê na Lei Municipal nº. 3.717, de 07 de novembro de 2007, pois extrapola sua competência, legislando para além daquilo que lhe estabeleceu a Constituição Federal, tratando de matéria reservado ao Poder Executivo.





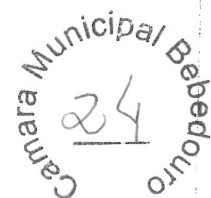
15  
A

Assim, não se pode admitir, sob pena de violação do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e regras de competência legislativa, a manutenção da presente Lei.

#### VI – DOS PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL:

Inexistem dúvidas que a Lei, ora impugnada, extrapola o poder de fiscalização do legislativo, e este E. Tribunal de Justiça já teve o ensejo de apreciar questões idênticas ao Legislativo deste Município que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que ferem o princípio da separação e independência dos poderes, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 96.931.0/6, conforme cópia em anexo, tendo como Relator o Desembargador GENTIL LEITE, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, onde o Poder Legislativo tinha promulgado Lei que determinava a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações da rede Internet. Foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:







**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente”.**

Ocorreu o mesmo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.739-0/7-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador VISEU JUNIOR, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a apresentar relatório completo ao Poder Legislativo dos gastos com publicidade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

**“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*determina a publicação trimestral e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica. Lei que fere o princípio da separação dos poderes. Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente. Ação procedente”.*

E, assim ocorreu também no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.541-0/4-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador SIDNEI BENETI, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a efetuar a indicação de gasto efetuado em todo o anúncio oficial e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

*“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, que exige a*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro  
23

20/1/2008



18/A

*indicação de gasto efetuado em todo anúncio oficial e dá outras providências – Vício de iniciativa legislativa - Princípio da Separação de Poderes violado – Imposição de ônus financeiro ao Executivo - Vício de iniciativa de lei orçamentária - Ação julgada procedente.*

Diante dos acórdãos acima citados podemos perceber que não há qualquer dúvida em relação a violação do princípio da separação dos poderes no presente caso, pois como nos casos citados, o legislativo busca determinar obrigações e gastos ao Poder Executivo sem qualquer norma constitucional estadual ou federal que sustente respectiva iniciativa, extrapolando os limites de fiscalização determinados na Constituição ao Poder legislativo.

#### VII – DA MEDIDA CAUTELAR:

Para que a título de medida liminar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no







# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



10  
A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providencia, nesses casos, vai de encontro ao principio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Portanto, está devidamente demonstrado que há razoabilidade do direito invocado, uma vez que o Poder Legislativo, ao contrario do exercício do poder fiscalizatório que lhe é próprio, impõe ao Poder Executivo obrigações de realizar a coleta e a destinação da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, gerando gastos a Administração direta, encargos em aparente afronta ao principio da independência e harmonia dos poderes.

Pois, no que se refere à competência dos entes federados, tem-se entendimento que a capacidade de auto-organização do Município, decorrente do artigo 29 da CF, inclui a competência do Poder Legislativo para traçar por Lei Orgânica as diretrizes do proceder Municipal, nas hipóteses fechadas estabelecidas, impondo a Constituição Estadual estrita observância ao modelo federal.

Verifica-se, destarte, que a criação de novos mecanismos de controle administrativo, especialmente em determinar ao Poder Executivo estabelecer gratuidade de transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado, constitui verdadeira interferência administrativa, notadamente quando ultrapassa o



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



20  
A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

próprio modelo traçado na Constituição Federal, não guardando em tese a inarredável observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque se confunde a função fiscalizadora da câmara municipal – o chamado controle externo do Poder Executivo – com indevida intromissão nos atos da Prefeitura.

**Podemos citar que já houve decisão liminar em caso que versa sobre a violação do princípio dos poderes, extrapolando os limites de fiscalização determinados pela CF ao Legislativo neste E. Tribunal, uma vez que o Relator Desembargador DEBATIN CARDOSO deferiu liminar suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.639 de 14 de dezembro de 2.006, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição do órgão em que veículos pertencentes a municipalidade estão locados”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.145.0/0, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.**



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



26/A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

E, na mesma esteira de raciocínio podemos citar a liminar deferida pelo Relator Desembargador BARBOSA PEREIRA suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.251 de 18 de fevereiro de 2.003, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase ‘USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO’”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 148.144.0/7, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

A Razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra a interferência do Poder legislativo na Prefeitura Municipal.

Ora, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja com a finalidade de tornar possível a obtenção de um resultado útil, seja porque haverá prejuízo para a Administração Municipal com a manutenção da regra questionada, de todo prudente a suspensão da mesma.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



29/1/2008



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

22/A

De outra sorte, a concessão da cautelar ora pleiteada nenhum prejuízo causará a Câmara Municipal e muito menos para o Município e Municípios de Bebedouro, vez que o procedimento atenderá apenas uma pequena parcela dos mesmos, e somente no caso da decisão final do Plenário desse Egrégio Tribunal venha a cassar a liminar referida.

Daí porque, Excelência, de rigor a concessão da cautelar ora pleiteada.

## VIII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO** que sejam requisitadas as necessárias **INFORMAÇÕES** ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, dando-se regular prosseguimento até final decisão que julgará procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, tudo visando a correta aplicação dos preceitos federais e constitucionais invocados.

Requer, ainda, a citação do Procurador Geral do Estado, para os fins legais.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/1/2008





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



23/A

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**EM CARATER LIMINAR, REQUER  
SEJA DEFERIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA  
QUESTIONADA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE  
AÇÃO.**

Segue em anexo declaração firmada por este procurador, declarando que as cópias juntadas em anexo, conferem com as originais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), considerando a ausência de qualquer conteúdo econômico imediato e o seu caráter objetivo já mencionado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Bebedouro para São Paulo, 15 de janeiro de  
2008.

**ORLANDO RICARDO MIGNOLO**

**OAB/SP N° 140.147**



Projeto de Lei nº 63/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3.717, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007**

Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.  
De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado em Bebedouro, gozarão de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no município.

**Art. 2º** Para desfrutarem o benefício previsto no artigo anterior, os atiradores deverão estar fardados e se identificar, sempre que solicitado, ao motorista, cobrador ou responsável pela fiscalização.

**Art. 3º** A empresa concessionária e/ou permissionária que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito à aplicação de multa de 20 UFM(s) (vinte Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa se dará em dobro na primeira vez, em triplo na segunda vez, em quádruplo na terceira vez, e, assim, sucessivamente, desde que dentro do respectivo ano civil.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Edson Antonio Pereira  
PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 07 de novembro de 2007.

**Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA  
"Deus Seja Louvado"**

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, R\$





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## LEI Nº 3.717, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007

**Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.**

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado em Bebedouro, gozarão de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no município.

**Art. 2º** Para desfrutarem o benefício previsto no artigo anterior, os atiradores deverão estar fardados e se identificar, sempre que solicitado, ao motorista, cobrador ou responsável pela fiscalização.

**Art. 3º** A empresa concessionária e/ou permissionária que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito à aplicação de multa de 20 UFM(s) (vinte Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa se dará em dobro na primeira vez, em triplo na segunda vez, em quádruplo na terceira vez, e, assim, sucessivamente, desde que dentro do respectivo ano civil.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 07 de novembro de 2007.

  
**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA



*"Deus Seja Louvado"*

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, R\$

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/741/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **derrubado**, por unanimidade, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/11, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3650/2007, referente ao Projeto de Lei nº 63/2007.

Atenciosamente,

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP



“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3650/2007, referente ao Projeto de Lei nº 63/2007.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Demissado do veto.*

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2007.

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2007.



*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.650/2007, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 63/2007.

Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não remunerado

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo conter vício de iniciativa, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, uma vez que projetos dessa natureza trazem despesas à Administração que teria que arcar com os valores relativos à gratuidade instituída junto à empresa concessionária do transporte coletivo urbano.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

## DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2007

### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 63/2007 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu conter vício de iniciativa no projeto e afronta às prerrogativas do alcaide, somente pode ser enfrentado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

### QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que o Autógrafo de Lei nº 3.650/2007 contém vício de iniciativa e afronta às prerrogativas do alcaide, sem levar em conta que traz despesas à Administração, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.

Quanto ao primeiro dos fundamentos invocados pelo Chefe do Poder Executivo, não vejo consistência no mesmo. Ao se dar início ao processo legislativo com a apresentação do projeto de lei sob nº 63/2007, o Poder Legislativo não invadiu qualquer esfera de competência

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9260

Câmara Municipal Bebedouro  
15



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

exclusiva do Poder Executivo. As matérias de competência exclusiva do Poder Executivo estão elencadas no artigo 58, ao qual não vejo ofensa. Por conseguinte não há que se falar "vício de iniciativa e tão pouco em quebra da harmonia e independência que deve, sabidamente, haver entre os Poderes do Município.

O mesmo cabe ser dito em relação a geração de despesas para a Administração. Ora, sabidamente é a empresa concessionária que deverá suportar os ônus relativos à gratuidade, sem que exista qualquer obrigação da Administração Pública em socorrê-la, dado que a concessionária é quem assumiu os riscos da atividade econômica que desenvolve.

Inegável, porém, que a concessão de gratuidades no transporte coletivo deve se dar com cautela e depois de acuradas reflexões, uma vez que a saúde financeira da empresa concessionária está intimamente relacionada ao "INTERESSE PÚBLICO".

A bem da verdade, não há como se negar que o serviço público municipal de transporte coletivo já se encontra repleto de isenções das mais variadas espécies. Temos no âmbito municipal isenções para:

- idosos acima de 65 anos;
- deficientes físicos;
- polícia militar;
- policial civil;
- guarda municipal;
- corpo de bombeiros;
- correios e;
- estudantes com 50% de desconto;

sendo certo que a isenção concedida para alguns implica, de algum modo, em sobrecarga por sobre outros.

Desta feita, a questão que envolve a isenção também aos integrantes das Forças Armadas Brasileiras deve ser avaliada sob o aspecto político, ou seja, avaliada de modo a se aferir de forma mais criteriosa se aqueles segmentos da população que hoje pagam os custos do transporte coletivo estão em condições de suportar mais uma "sobrecarga".

Assim vejo a instituição de mais uma isenção no transporte coletivo municipal como uma questão de "CONVENIÊNCIA" e "OPORTUNIDADE" a ser aferida pelos Senhores Edis.

## CONCLUSÃO

4 – Pois bem. Os fundamentos invocados pelo Chefe do Poder Executivo **não são consistentes** pelos motivos acima consignados. De outro lado, porém, a gratuidades no transporte coletivo deve se dar com cautela e depois de acuradas reflexões, uma vez que a saúde financeira da empresa concessionária está intimamente relacionada ao "INTERESSE PÚBLICO", assim, é questão que não se confronta com o aspecto LEGAL, mas sim com o aspecto POLÍTICO. Equivale dizer que a instituição de mais uma isenção é questão a ser resolvida com a consideração da sua "CONVENIÊNCIA" e "OPORTUNIDADE".

Com outras palavras equivale dizer que os Edis, na qualidade de representantes do povo que são, devem perquirir a vista das outras isenções já existentes:

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro  
14



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

- É “conveniente” a instituição de mais essa espécie de isenção ou gratuidade?
- É “oportuna” a instituição de mais essa espécie de isenção ou gratuidade?

para posteriormente decidirem pela manutenção ou derrubada do veto.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de outubro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Em 05/11/07



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2007.  
OEP/589/2007/orm

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 3650/2007

Senhor Presidente

VETO <i>divulgado</i>	
<i>vetor</i>	FAVOR
<i>09 vetor</i>	CONTRA
	ABSTENÇÃO
	AUSENCIA

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

Foi aprovado por essa Egrégia Câmara Lei de autoria desse Legislativo que "estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado".

Ocorre que o Projeto tem vício de iniciativa, sendo certo que projeto desta natureza gera despesas para a administração que terá que arcar com os valores para a concessionária e/ou permissionária e de acordo com o art. 61 da nossa Lei Orgânica, bem como os art. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ser sancionados projetos de Lei que aumentem a despesa do município sem a indicação dos recursos.

O município já obteve diversas liminares neste sentido nesta Legislação, entre eles, a Adin 145.145.0/0-00 em relação à Lei Municipal nº 3639, de 14/12/2006, bem como a Adin nº 151.401.0 /8-00 em relação à Lei Municipal 3683, de 06/07/2007.

Além da questão orçamentária, temos ainda a ingerências nas prerrogativas do alcaide municipal, uma vez que a presente Lei afeta o princípio da iniciativa do Poder Executivo e revela desrespeito dos ditames constitucionais, pois fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Poder Legislativo de fiscalizar e não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente.

Por fim, é importante lembrar que no exercício do mandato do Vereador, o mesmo deverá atender as prescrições constitucionais e legais, pautando e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Bandeirante e a Lei Orgânica

Diante de todo o exposto é evidente a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Autógrafo de Lei, razão pela qual o estamos vetando.

Atenciosamente.

*Helio de Almeida Bastos*  
**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 14663/2007  
DATA: 09/10/2007 HORA: 17:36:59  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/589/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-VETO AUT.LEI 3650/07  
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.  
**Edson Antonio Pereira**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

"Deus Seja Louvado"







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/613/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de setembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada dia 10/09, o Projeto de Lei nº 63/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3650/2007.

Atenciosamente,

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus seja louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3650/2007

**Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.**

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado em Bebedouro, gozarão de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no município.

**Art. 2º** Para desfrutarem o benefício previsto no artigo anterior, os atiradores deverão estar fardados e se identificar, sempre que solicitado, ao motorista, cobrador ou responsável pela fiscalização.

**Art. 3º** A empresa concessionária e/ou permissionária que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito à aplicação de multa de 20 UFM(s) (vinte Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa se dará em dobro na primeira vez, em triplo na segunda vez, em quádruplo na terceira vez, e, assim, sucessivamente, desde que dentro do respectivo ano civil.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2007.

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Fábio Campanelli**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 63/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

**Ementa: Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
.....

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2007.

**Fábio Campanelli**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2007.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 63/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ...*requerida*.....

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2007.

*[Handwritten signature]*  
**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*[Handwritten signature]*  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 63/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não-remunerado.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
*legitimidade e constitucionalidade de*  
.....

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2007.

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**RELATOR**

**A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.**

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 63/2007:** Estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não remunerado.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual estabelece gratuidade do transporte coletivo urbano para integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não remunerado.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso V, no que concerne a competência do Município em *legislar sobre assuntos de interesse local* e em *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, mormente diante do que preleciona Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 448):

*O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V).*

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela, o artigo 11, inciso V, que reza:

**ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**V** - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;

ao passo que a mesma Lei Orgânica em seu artigo 191, como abaixo transcrito, disciplina ser responsabilidade do Poder Público Municipal, regulamentar a concessão de gratuidade e descontos, na forma da legislação vigente:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**ART. 191** - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal:

V - regulamentar a venda de passes, a concessão de gratuidades e descontos, bem como aquisição de vale-transporte, na forma da legislação vigente;

de modo que resta claro que o presente PROJETO DE LEI repercutira no âmbito do Município, para conceder a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não remunerado.

Quanto à gratuidade nos transportes coletivos, a jurisprudência têm se posicionado do seguinte modo:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE – SÚMULA 266, DO STF – TRANSPORTE GRATUITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Mandado de Segurança. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese consoante o enunciado da Súmula 266, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A lei em tese não lesa, por si só, qualquer direito individual. As empresas de ônibus, são concessionárias do Poder Público. **Pode o poder concedente criar novas condições, além das contratadas, para atender o interesse da população. Não se pode considerar situação gravosa e prejudicial para as empresas de transportes coletivos a gratuidade do transporte para uma diminuta parcela de usuários que são os deficientes físicos.** Inocorrência de prejuízo. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Desprovidimento do apelo. (TJRJ – AC 6846/94 – (Reg. 301095) – Cód. 94.001.06846 – Teresópolis – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião – J. 18.05.1995)

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

De outro lado, porém, entendo necessária a consideração política da **conveniência** e **oportunidade** de mais uma concessão de gratuidade, tudo com vistas à preservação do equilíbrio **“econômico-financeiro”** no contrato de concessão do transporte coletivo, dado que a gratuidade concedida para alguns implica, de algum modo, em sobre carga por sobre outros, como observado abaixo:

TRANSPORTE PÚBLICO. PASSE LIVRE. GRATUIDADE PARA ACOMPANHANTES DE IDOSOS. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.** O AMPARO AO IDOSO É DEVER DO ESTADO, QUE DEVE GARANTIR-LHE A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES URBANOS E COLETIVOS. SE NÃO TEM ELE CONDIÇÕES DE LOCOMOVER-SE SOZINHO, PARECE LÓGICO IMPOR À ADMINISTRAÇÃO QUE ASSEGURE, TAMBÉM AO SEU ACOMPANHANTE, A GRATUIDADE PREVISTA NA LEI. (ESTATUTO DO IDOSO). **ESSA GRATUIDADE, PORÉM, DEVERÁ, OBTIVAMENTE, SER SUPOSTADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO,** TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A PROVA DE

“Deus seja louvado”

Câmara Municipal Bebedouro  
05



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

QUE ESTEJA SENDO MANTIDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. Se o contrato de concessão não prevê como será feito o ressarcimento das despesas para cumprimento da Lei que assegura gratuidade aos acompanhantes -- e não havendo ainda a demonstração de que a permissão da Lei para que as concessionárias veiculem propaganda em seus carros tenha, por si só, o efeito de manter ou restabelecer a referida equação do contrato, não pode ser o ônus imposto à concessionária. (TJ-MG; AG 1.0313.05.168792-6/001; Ipatinga; Sétima Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 22/11/2005; DJMG 16/12/2005)

É de ser lembrado ainda, que em projeto de lei anterior (vide Projeto de Lei nº 35/2004) que tinha em mira conceder a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, houve VETO do prefeito Municipal sob o argumento de contrariedade ao INTERESSE PÚBLICO, de cunho, portanto, mais político do que técnico.

A bem da verdade, não há como se negar que o serviço público municipal de transporte coletivo já se encontra repleto de isenções das mais variadas espécies. Temos no âmbito municipal isenções para:

- idosos acima de 65 anos;
- deficientes físicos;
- polícia militar;
- policial civil;
- guarda municipal;
- corpo de bombeiros;
- correios e;
- estudantes com 50% de desconto;

sendo certo que a isenção concedida para alguns implica, de algum modo, em sobre-carga por sobre outros.

Desta feita, a questão que envolve a isenção também aos integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o serviço militar obrigatório não remunerado deve ser avaliada sob o aspecto político, ou seja, avaliada de modo a se aferir de forma mais criteriosa se que aqueles segmentos da população que hoje pagam os custos do transporte coletivo estão em condições de suportar mais uma sobrecarga.

Assim, vejo a instituição de mais uma isenção no transporte coletivo municipal como uma questão de "CONVENIÊNCIA" e "OPORTUNIDADE" a ser aferida pelos Senhores Edis.

Com outras palavras equivale dizer que os Edis, na qualidade de representantes do povo que são, devem perquirir a vista das outras isenções já existentes:

- É "conveniente" a instituição de mais essa espécie de isenção ou gratuidade?
- É "oportuna" a instituição de mais essa espécie de isenção ou gratuidade?

para posteriormente posicionarem-se pelo voto.

*"Deus seja louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de setembro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825.



*“Deus seja louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 10/09/07

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 14355/2007  
DATA: 28/08/2007 HORA: 10:52:42  
ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON  
ASS: PROJETO DE LEI

08  
01  
VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
AUSÊNCIAS

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI Nº 63 /2007

**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

**ESTABELECE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS QUE ESTEJAM PRESTANDO O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto. De Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

**Art. 1** Os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que estejam prestando o Serviço Militar Obrigatório Não Remunerado em Bebedouro, gozarão de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no Município.

**Art. 2º** Para desfrutarem do benefício previsto no artigo anterior, os atiradores deverão estar fardados e se identificar, sempre que solicitado, ao motorista, cobrador ou responsável pela fiscalização.

**Art. 3º** A empresa concessionária e/ou permissionária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito à aplicação de multa de 20 UFM(s) (vinte unidades fiscais do município).

**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência a multa se dará em dobro na primeira vez, em triplo na segunda vez, em quádruplo na terceira vez e, assim, sucessivamente, desde que dentro do respectivo ano civil.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de agosto de 2007.

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
VEREADOR - PSDB

*"Deus Seja Louvado"*

Câmara Municipal Bebedouro  
02  
Plei01-07





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## Justificativa

É claro o artigo 30, incisos I e V no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila neste projeto.

Trata de assunto relevante, posto que o serviço obrigatório recruta jovens, independentemente da sua condição social, que muitas vezes residem distantes da unidade militar e/ou encontram-se desempregados e/ou, ainda, não dispõem de recursos para arcar com o meios de transporte entre sua residência e o quartel e vice-versa. E devemos refletir a importância desse expediente (Serviço Militar) na formação desses jovens, assim como a sua contribuição e disponibilização na solução de problemas vividos pela comunidade.

O assunto já fora pautado anteriormente nesta Casa, através da Indicação nº 311/2005, de autoria do Vereador Gilberto Basile, que solicitava tal iniciativa por parte da própria EBTU - Empresa Bebedourense de Transporte Urbano que, sob permissão, é a única a prestar o relevante serviço de transporte coletivo em Bebedouro, mas vejo ser oportuno regularizar legalmente esta medida, pois, independentemente da boa vontade do atual proprietário, deve ser medida de obediência a todos aqueles que vierem a assumir tal responsabilidade dentro do município.

Poder-se-ia alegar que o benefício comprometeria a planilha de custos da empresa prestadora do serviço, mas o aqui sugerido não é o caso, pois os integrantes das Forças Armadas Brasileiras que prestam o Serviço Militar Obrigatório Não Remunerado, neste município, não passam de poucas dezenas, se originam de pontos diferentes da cidade e podem, se necessário, viajar em pé. Logo não ocupariam lugar de outros passageiros pagantes. Além disso, pelo número de atiradores, não implica em impacto orçamentário suficientemente grande para a empresa, a ponto de inviabilizar o projeto.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para que possamos aprovar o projeto em epígrafe.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de agosto de 2007.

  
Rubens Marcon  
VEREADOR - PSDB

“Deus Seja Louvado”



**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

Vereador(es)

**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**VEREADOR**